

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706.001.986/93-85

Sessão de 20 de setembro de 1994 ACÓRDÃO Nº 104-11.697

Recurso nº 00.315 - IRPF - Restituição de Indébito - Exercício de 1993

Recorrente: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

Recorrida: DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Cabe restituição relativa a receitas federais recolhidas a maior, se constatado que houve equívoco quanto a base de cálculo do tributo. Tratando-se de venda de participações societárias a base de cálculo para apuração do imposto a recolher é o ganho de capital e não o valor da venda das participações societárias, e o imposto assim calculado será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos e deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos, convertida em cruzelros pelo valor da UFIR no mês do pagamento.

Recurso de ofício desprovido.

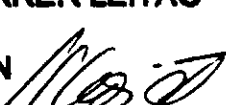
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro/Sul.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

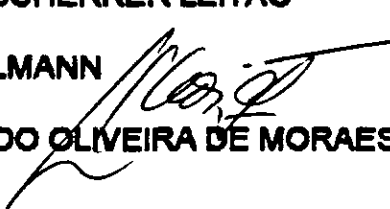
Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE : 22 SET 1994**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Célio Salles Barbieri Júnior, Sérgio Murilo Marelo e Remis Almeida Estol. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 13706.001.986/93-85

RECURSO Nº 00.315

ACÓRDÃO Nº 104-11.697

INTERESSADO: THOMAZ POMPEU PIRES MAGALHÃES

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENTRO/SUL

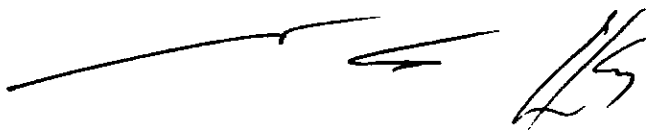
OBJETO: RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro/Sul, RJ, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 33, que reconheceu o direito do requerente Thomaz Pompeu Pires Magalhães à restituição da importância equivalente a 144.464,61 UFIR (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentas e sessenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e sessenta e um centésimos), com base no art. 155, Item VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SRF nº 606, de 03/09/92 e fundamentado no Item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

O contribuinte Thomaz Pompeu Pires Magalhães, CPF 763.094.108-06, residente na Rua Abade Ramos, 131 - apto 502, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, requer, com base no que dispões o art. 716 do RIR/80, restituição do imposto de renda que entende ter recolhido a maior, para tanto alega o seguinte:

a - que no dia 10/03/92 promoveu vendas de ações, cujo negócio jurídico foi realizado diretamente entre as partes fora do pregão de Bolsa de Valores e que consistiu na alienação à empresa Fochi Holding BV - Bolonha - Itália, de 88.927.221 (oitenta e oito milhões, novecentas e vinte e sete mil, duzentas e vinte e uma) ações ordinárias e nominativas representativas do capital social da empresa Montreal Empreendimentos, Comércio e Indústria



PROCESSO Nº 13706.001.986/93-85

RECURSO Nº 00.316

ACÓRDÃO Nº 104-11.697

S/A - CGC 60.501.780/0001-85, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Rua Pinheiro Machado, 22;

b - que o valor dessa alienação cifrou-se em Cr\$ 4.685.742.079,00 contrapartida em moeda nacional do equivalente a US\$ 2.765.999,87, conforme contrato de câmbio regular e legalmente pactuado naquela data com o Banco Nacional;

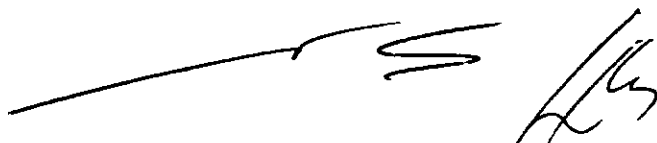
c - que o valor da alienação corresponde ao quantitativo de 4.955.101,39 UFIR, ou seja Cr\$ 4.685.742.079,00 divididos pela UFIR do mês do recebimento, mar/92 = 945,64, e o custo situou-se em 1.406.176,11, calculado a teor da disciplina do art. 96, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91, sendo que o ganho de capital cifrou-se em 3.548.925,28 e cujo imposto devido (25%) importa em 887.231,32 UFIR;

d - que por lapso de procedimento o cálculo do imposto foi calculado erradamente tomando como base do tributo o valor da venda e não do ganho de capital, procedimento que gerou um recolhimento a maior de imposto de renda;

Finaliza o seu requerimento solicitando a restituição do indébito fiscal equivalente a 371.742,32 UFIR expresso pela diferença entre as 1.258.973,64 UFIR pagas e 887.231,32 UFIR devidas.

A Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, verificou o seguinte:

1 - que de fato o imposto em questão foi calculado, equivocadamente, tomando-se como base de cálculo do tributo o valor da venda e não o ganho de capital;



PROCESSO Nº 13706.001.986/93-85

RECURSO Nº 00.315

ACÓRDÃO Nº 104-11.697

2 - que os cálculos efetuados para apuração de ganho de capital em alienação de participação societária estão corretos, resultando em imposto a recolher de 887.231,32 UFIR;

3 - que é incorreto o cálculo indicado pelo requerente quanto à quantidade de UFIR recolhida através do DARF anexado às fls. 04, ou seja $\text{Cr\$ } 1.190.535.838,82 : \text{Cr\$ } 945,64 = 1.258.973,64$ UFIR. O contribuinte considerou a UFIR do mês do recebimento dos rendimentos, março/92, quando o valor correto seria o da UFIR do mês de pagamento, abril/92. Portanto, a quantidade de UFIR recolhida em 30.04.92 foi de 1.031.695,93, ou seja $\text{Cr\$ } 1.190.535.838,82 : 1.153,96$ (UFIR mês do pagamento);

4 - que o contribuinte faz jus à restituição de 144.464,61 UFIR, diferença resultante entre o imposto recolhido (1.031.695,93 UFIR) e o devido (887.231,32 UFIR).

A ementa decisão, que resumidamente consubstancia o reconhecimento do direito creditório(restituição do indébito) é a seguinte:

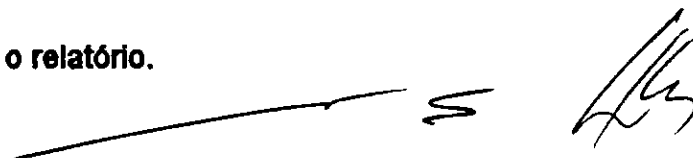
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Pago a maior em 30/04/92, sobre Ganho de Capital em Participação Societária.

DEFERIDO o pedido de restituição no valor de 144.464,61 UFIR.

Deste ato, o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro Centro/Sul, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, Inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13706.001.988/93-85

RECURSO Nº 00.316

ACÓRDÃO Nº 104-11.697

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de imposto de renda.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo o direito do requerente Thomaz Pompeu Pires Magalhães à restituição da importância equivalente a 144.464,61 UFIR, recolhida a maior ao cofres públicos em 30/04/92, a título de imposto de renda sobre o ganho de capital em participação societária, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, Centro/Sul, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/93.

Não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que o contribuinte Thomaz Pompeu Pires Magalhães, calculou, equivocadamente, o valor de sua restituição de imposto, pois tomou como base de cálculo do tributo o valor da venda e não o ganho de capital, porém é incorreto o cálculo indicado pelo contribuinte às fls. 02, quanto à quantidade de UFIR



PROCESSO Nº 13706.001.986/93-85

RECURSO Nº 00.315

ACÓRDÃO Nº 104-11.697

recolhida através do DARF anexado às fls. 04, ou seja Cr\$ 1.190.535.838,82 : Cr\$ 945,64 = 1.258.973,64 UFIR. O contribuinte considerou a UFIR do mês de recebimento dos rendimentos (março/92), quando o valor correto é o da UFIR do mês de pagamento (abr/92), portanto, a quantidade de UFIR recolhida em 30/04/92, através do DARF fls. 04, foi de: Cr\$ 1.190.535.838,82 : Cr\$ 1.153,96 = 1.031.695,93, do que se conclui que o contribuinte faz jus à restituição de 144.464,61 UFIR, diferença resultante entre o imposto recolhido de 1.031.695,93 UFIR e o devido de 887.231,32 UFIR.

Diz o dispositivo legal:

"Art. 8º da Lei nº 7.713/88 - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

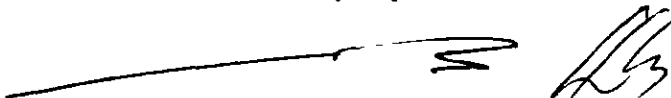
Art. 6º da Lei nº 8.383/91 - O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos foram recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único - A quantidade de UFIR de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

Diante do exposto e considerando que todos elementos que compõem a lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1º Instância e que a mesma deu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 7 -

PROCESSO Nº 13706.001.986/93-85

RECURSO Nº 00.315

ACÓRDÃO Nº 104-11.697

correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida.



Brasília (DF), 20 de setembro de 1994



NELSON MALLMANN - RELATOR